



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Concorrência Pública nº 009/2023
Ref. ao Processo Licitatório nº22.368/2023

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação da impugnação interposto pela empresa **Lockin Construtora Ltda**, protocolada tempestivamente.

II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; e o pressuposto de forma escrita.

E quanto aos pressupostos subjetivos, quais sejam legitimidade e interesse recursal, verificou-se que ambos foram preenchidos.

III - RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a recorrente em suas razões recursais acostada ao processo administrativo eletrônico nº1254/2023, requer:

I – revisão dos itens e quantitativos previstos no anexo I, item 17.1, sobre os quais recai a exigência de comprovação da qualificação técnica das licitantes, a fim de prevejam efetivamente os serviços de maior relevância/complexidade e valor significativo para a presente licitação;

II - a revisão do anexo I.I do edital em tela no tocante a discriminação de custos e quantitativos unitários, com a apresentação de uma planilha orçamentária específica para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

objeto a ser licitado, a fim de que os interessados tenham parâmetros corretos para realizarem as suas ofertas;

III - a readequação do edital em comento no tocante ao critério de julgamento adotado (item 5, do anexo I), a fim de extrair a exigência consistente no critério de julgamento de menor preço aferido pelo maior percentual de desconto sobre a tabela referencial do DER-ES.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta presidente sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

Ressaltando que esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.

Importante também a se saber, que esta presidente não detém conhecimento técnico e/ou jurídico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhor aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico/jurídico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Examinando os pontos discorridos na peça recursal da recorrente, o Parecer Técnico acostado no subitem 4.2 dos autos, emitido equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações de Viana/ES, esclarece pontualmente tais solicitações, e conclui pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação. Ressalto ainda que em seu parecer o setor técnico pontua a importância dos insumos contemplados na planilha para a execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ainda quanto a planilha, o setor técnico discorre que visa proporcionar uma visão abrangente dos requisitos para a execução dessas intervenções, assegurando que os licitantes estejam cientes e preparados para a totalidade dos serviços demandados.

V - CONCLUSÃO

Assim, considerando o Parecer Técnico acostado subitem 4.2 dos autos, emitido equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações de Viana/ES, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **Lockin Construtora Ltda** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o edital da Concorrência Pública nº009/2023 em seus estritos termos e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos, no que tange a impugnação em tela, conforme Parecer Técnico supracitado.

Viana/ES, 26 de janeiro de 2024..

DANIELA MOSCHEN RIBEIRO
Presidente da CPL
Portaria nº 272/2023